



ACÓRDÃO, N.º.

Habeas Corpus com pedido de liminar para alteração do regime prisional

Paciente: P. R. P. S.

Impetrantes: Débora Dayse Castro de Sousa, Carolina Evangelista da Rocha e Lima e Izabela Lima Evangelista da Rocha – Advogadas

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tomé Açu/PA.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Processo n.º: 0005483-88.2016.8.14.0000

LIMINAR CONCEDIDA

EMENTA:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ARTIGO 213, DO CÓDIGO PENAL – PENA DE 05 (CINCO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 28 (VINTE E OITO) DIAS NO REGIME FECHADO – INCONFORMADO REQUER O PACIENTE QUE SEJA ALTERADO O REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO, VISTO QUE O REGIME FECHADO FORA FUNDAMENTADO NA HEDIONDEZ DA CONDUTA – Procedência. Examinando a decisão proferida pelo Juízo sentenciante verifica-se que o paciente foi sentenciado a pena de 06 (seis) anos de reclusão, procedendo a detração penal pelo tempo que permaneceu preso cautelarmente, restando a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias e ao fixar o regime de cumprimento da reprimenda o fez no inicialmente fechado, sob o fundamento das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, bem como pela hediondez de sua conduta. Ocorre que, embora o Magistrado tenha considerado as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, para fundamentar a fixação do regime mais gravoso, após procedê-la, aplicou a pena base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão, sendo incoerente estabelecer o regime fechado, pela culpabilidade e hediondez da conduta, contudo o dispositivo que trata sobre crimes hediondos para fixação de regime mais gravoso, artigo 2º, §1º, da Lei 8072/90, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. ORDEM CONCEDIDA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lre, para lre conceder a ordem em definitivo, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 13 de junho de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



Habeas Corpus com pedido de liminar para alteração do regime prisional

Paciente: P. R. P. S.

Impetrantes: Débora Dayse Castro de Sousa, Carolina Evangelista da Rocha e Lima e Izabela Lima Evangelista da Rocha – Advogadas

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tomé Açu/PA.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Processo nº: 0005483-88.2016.8.14.0000

LIMINAR CONCEDIDA

## RELATÓRIO

P. R. P. S., por meio das advogadas Débora Dayse, Carolina Evangelista e Izabela Lima, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar para alteração do regime prisional, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tomé Açu.

Narram as impetrantes, que o paciente foi condenado a pena de 06 (seis) anos de



reclusão, em regime fechado, pela prática do ilícito disposto no artigo 213, caput, do Código Penal.

Afirmam que, inconformada a defesa interpôs recurso, porém não fora recebido por este Tribunal de Justiça e que pugnaram ainda, a transferência da execução da pena para a Comarca de Belém, uma vez que o paciente encontra-se preso na Região Metropolitana, logo a execução deve se dar no local em que o apenado esteja cumprindo a reprimenda. Sustentam que para decretação de regime mais gravoso, a hediondez do delito, já fora afastado pelo Supremo Tribunal Federal, devendo-se observar para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto nos artigos 33 c/c 59, ambos do Código Penal. Afirmam que pelo narrado, constitui flagrante ilegalidade do regime inicial o qual foi estabelecido pelo paciente, devendo ser imediatamente remetido ao regime semiaberto, bem como ter a execução transferida para a Capital.

Ressaltam a ausência de justa causa para a prisão, posto que o juízo coator não suscitou nenhuma agravante e nem causa de aumento e ainda assim condenou o paciente ao regime inicial fechado, pela hediondez do crime, o qual já foi afastada pela Suprema Corte.

Requer pelos motivos expostos, que seja concedido ao paciente a liminar da ordem, determinando-se que inicie o cumprimento da pena, no regime semiaberto.

Esta Desembargadora concedeu de plano a liminar requerida e na mesma oportunidade determinou os demais trâmites.

As fls. 30, a autoridade coatora informou os fatos e no que tange a exposição da causa ensejadora da medida justificou que apesar do quantum da pena alcançar patamar inferior a 08 anos, observado o disposto no art. 33 e parágrafos d CPB, e considerando, dentre as circunstâncias judiciais a culpabilidade do réu, a hediondez de sua conduta foi estabelecido o regime fechado.

Informou ainda que o paciente encontra-se preso desde o dia 13/06/2015 e que teve início o processo de execução da pena (nº. 0000165-41.2016.8.14.0060), sendo que foi comunicada a direção do Centro de Recuperação para progredir o reeducando ao regime semiaberto, em obediência à determinação do TJ/PA.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do presente e diante da falta de fundamentação do juízo para manter o paciente em regime mais gravoso, pela a concessão da ordem em definitivo.

É o relatório.

## VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na ausência de justa causa para a prisão, posto que o juízo coator não suscitou nenhuma agravante e nem causa de aumento e ainda assim condenou o paciente ao regime inicial fechado, pela hediondez do crime, o qual já foi afastada pela Suprema Corte.

Assiste razão ao impetrante, pelo que a concessão da ordem se impõe.

Da decisão que condenou o paciente ao regime semiaberto, consta: (fls. 10)

“(…) A culpabilidade encontra-se evidenciada, merecendo reprovação a conduta hedionda do agente. Não possui antecedentes. Sua conduta social informa que possuía ocupação lícita antes dos fatos e residência fixa. Sobre sua personalidade nada foi apurado nos autos. Os motivos estão ligados à satisfação da lascívia. As circunstâncias do crime não lhes são favoráveis e serviram para a imputação do



delito. A consequência sabe-se que constitui no trauma da vítima provocado pela conduta do meliante. A vítima em nada contribuiu para o ilícito.

Em vista das circunstâncias judiciais, arbitro a pena base em 06 (seis) anos.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim, a pena definitivamente permanece em 06 (seis) anos de reclusão.

Detração penal (art. 1º da Lei nº 12.736/2012), para fins de regime inicial de pena.

Encontrando-se o réu custodiado desde o dia 13.06.2015, em virtude da prisão em flagrante em prisão preventiva decretada por este juízo, o tempo da segregação até a presente data é de 123 (cento e vinte e três) dias. Observando o período da prisão preventiva e o total da pena estabelecida, restam ao réu, a partir da presente data, o cumprimento de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias. Este quantum de pena poderia direcionar o réu ao regime semiaberto, contudo, em vista do disposto no art. 33 e parágrafos do CPB, considerando, dentre as circunstâncias judiciais a culpabilidade do réu, a hediondez de sua conduta, deve haver maior rigor na resposta pena, e desta forma, estabeleço o regime inicial FECHADO.”

Examinando a decisão proferida pelo Juízo sentenciante verifica-se que o paciente foi sentenciado a pena de 06 (seis) anos de reclusão, procedendo a detração penal pelo tempo que permaneceu preso cautelarmente, restou a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias e ao fixar o cumprimento da pena o fez no inicialmente fechado, sob o fundamento das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, bem como pela hediondez de sua conduta.

Ocorre que, embora o Magistrado tenha considerado as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, para fundamentar a fixação do regime mais gravoso, após procedê-la, aplicou a pena base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão, sendo incoerente estabelecer o regime fechado, pela culpabilidade e hediondez da conduta.

Ocorre que o dispositivo que trata sobre crimes hediondos para fixação de regime mais gravoso, artigo 2º, §1º, da Lei 8072/90, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a matéria transcrevo abaixo os precedentes deste Egrégio Tribunal:

**EMENTA: HABEAS CORPUS PARA ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. ERROR IN JUDICANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, §1º, DA LEI 8.072/90. DECISÃO TERATOLÓGICA.** 1. Em caso de decisões teratológicas proferidas por juízos monocráticos em sentença penal condenatória é admitida a impetração de habeas corpus. 2. Diante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do 111.840/ES, é inconstitucional o § 1º, do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, cabendo a aplicação do regime prisional geral. Desta forma, se o acusado cumpre os requisitos previstos no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, permite-se o regime semiaberto. 3. **ORDEM CONCEDIDA**, à unanimidade. (2015.04760228-56, 154.728, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-17).

**TJPA: EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO**



– ARTIGO 33, CAPUT DA LEI N° 11.343/2006 – PENA ESTABELECIDADA EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, FIXADO PELO JUÍZO O REGIME FECHADO SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, REPORTANDO-SE A DISPOSITIVO DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS – LIMINAR DEFERIDA - ORDEM CONCEDIDA.

1. REGIME PRISIONAL – Da leitura da sentença condenatória, observa-se que o juiz singular ao fixar o regime mais gravoso fez referencia ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, cujo o dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - Nesse sentido, levando-se em conta os precedentes já julgados nesta Corte e nos nossos Tribunais Superiores, sopesando as circunstancias favoráveis analisadas, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, faz jus a paciente a alteração do regime de cumprimento da pena para o semiaberto.

2. ORDEM CONCEDIDA, para manter a liminar deferida e readequar o regime de cumprimento da pena para o semiaberto. UNANIMIDADE.

(Habeas Corpus nº 2014.3.015531-2. Relatora Des. Raimundo Holanda Reis. Julgado em 07.07.2014). grifo nosso

Assim, a liminar concedida deve ser mantida.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto, e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ, e confirmo a ordem liminar concedida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 13 de junho de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
RELATORA